



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

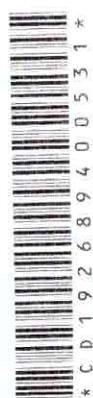
Acrescenta novo artigo ao texto
do Projeto de Lei nº 4.067/2015.

Acrescente-se o seguinte artigo 2º ao texto do PLnº 4.067/2015,
remunerando-se os demais:

"Art.2º Por ocasião da realização do exame de Revalida para diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras, também será instituído o exame de Proficiência médica, com conteúdos equivalentes aos do exame de Revalida, para aferir a habilitação de médicos com diplomas expedidos por universidades brasileiras.

§ 1º O exame de Proficiência instituído por esta Lei terá caráter facultativo para o exercício profissional, sendo obrigatório, portanto, para ocupar cargo público de médico, para prestação de serviços de forma direta ou indireta, e não substituirá a inscrição em Conselho Regional de Medicina.

§ 2º Ficam dispensados da realização do exame de Proficiência, para fins de posse em cargo público de médico os estudantes que concluírem o curso de graduação em Medicina até o semestre anterior do ano em que o exame passar a ser realizado." (NR)



* C D 1 9 2 6 8 9 4 0 0 5 3 1 *

§ 3º O exame de Proficiência, para exercício de cargo público, só será exigido após o primeiro exame de Revalida.(NR)

§4º O exame de Proficiência deverá ser realizado em conjunto com o exame de Revalida.(NR)"

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado Luizão Goulart
PRB/PR

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República dispõe, em norma de eficácia contida, que o exercício profissional é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade de leis que estabeleçam requisitos para o exercício profissional quando os riscos da atuação profissional são suportados pela sociedade (RE 603583/RS¹). No julgamento do Recurso Extraordinário nº 603583/RS em que se declarou a constitucionalidade do Exame da Ordem, o relator, Min. Marco Aurélio, pontuou o crescimento exponencial do número de curso de "Direito" abertos, bem como o aumento significante do número de bacharéis colocados no mercado.

No que tange aos cursos de medicina disponibilizados e ao número de profissionais médicos formados a cada ano, ocorre situação similar ao relatado no julgamento do RE 603583/RS. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM)², no ano de 2017, existiam 298 escolas voltadas a formação de médicos no Brasil. Concomitante a este dado, naquele mesmo ano, havia por

¹ RE 603583, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito, DJe 25/05/2012.

² https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27310:2017-12-01-12-49-55&catid=46:artigos&Itemid=18

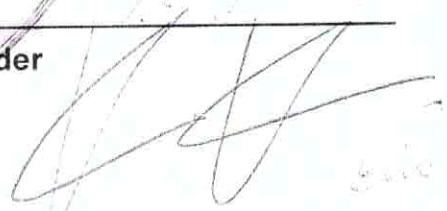


volta de 444.070 médicos com a projeção de que nos próximos 40 anos o Brasil terá em torno de 1,5 milhão de médicos.

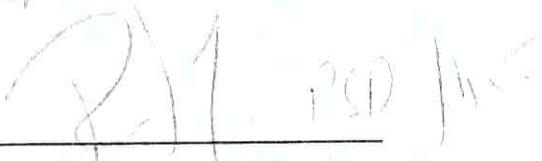
Na linha do raciocínio observado pelo Ministro relator no julgamento acerca da constitucionalidade do Exame da Ordem, é inequívoco o interesse social relativo à existência de mecanismos de controle – objetivos e impessoais – no caso de uma atividade, como a medicina, que tutela situações existenciais e intrinsecamente relacionas a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a proposta de emenda apresentada coaduna-se com o texto constitucional e com o entendimento adotado pela Corte Superior. Outrossim, a obrigatoriedade do exame de proficiência restará circunscrita ao exercício de cargos públicos de médicos, sendo constitucional o estabelecimento de requisitos, por meio de lei, para posse em cargos públicos.

Líder



Líder



Líder

Líder RUI FALCÃO - PT

Líder

Líder

Líder

Líder

